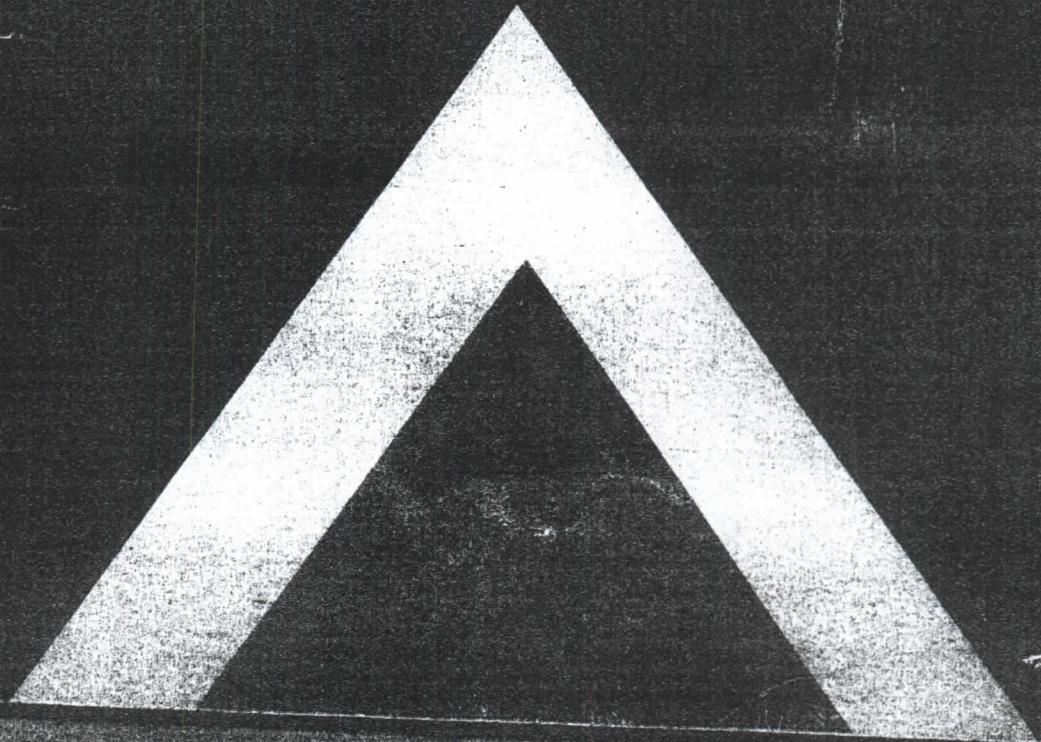


PILAR ALAGOAS

Lei Orgânica do Município do Pilar



S U M Á R I O
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PILAR - ALAGOAS

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

Capítulo I

Da Organização do Município

Seção I

Das Princípios Fundamentais (arts. 1 a 4).....01 e 02

Seção II

Da Organização Político-Administrativa (arts. 5 a 6).....02

Seção III

Dos Bens e da Competência (arts. 7 a 9).....02 a 04

Capítulo II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal (arts. 10 a 11).....04 e 05

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 12 a 20).....05 a 08

Seção III

Da Posse (art. 21).....08 e 09

Seção IV

Dos Vereadores (arts. 22 a 26).....09 a 11

Seção V

Da Mesa e das Comissões (arts. 27 a 29).....11 e 12

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral (arts. 30 a 35).....12 e 13

Subseção II

Das Leis (arts. 36 a 47).....13 a 16

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e

Orçamentária (arts. 48 a 52).....16 e 17

Capítulo III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 53 a 59).....18 e 19

Seção II

Das Proibições e das Licenças (arts. 60 a 61).....19 e 20

Seção III

Das Atribuições do Prefeito (art. 62).....20 e 21

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 63 a 64).....21 e 22

F
2-
02
06

Seção V	
Das Secretários Municipais (arts. 65 a 68).....	22
Seção VI	
Da Transição Administrativa (arts 69 a 70).....	22 e 23
Capítulo IV	
Da Tributação e do Orçamento	
Seção I	
Do sistema Tributário Municipal	
Subseção I	
Das Príncípios Gerais (art. 71).....	23 e 24
Subseção II	
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 72).....	24 e 25
Subseção III	
Das Tributos Municipais (arts. 73 a 81).....	25 e 26
Seção III	
Das Orçamentos	
Subseção I	
Disposições Gerais (arts. 82 a 84).....	27 e 28
Subseção II	
Das Proibições Orçamentárias (art. 85).....	28 a 30
Subseção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários(art. 86)....	30 e 31
Subseção IV	
Da Execução Orçamentária (arts. 87 a 95).....	31 e 32
Subseção V	
Do Planejamento Municipal (arts. 96 a 100).....	33
Capítulo V	
Da Ordem Econômica e Social	
Seção I	
Das Príncípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 101 a 105).....	34 e 35
Seção II	
Da Política Urbana (arts. 106 a 108).....	35 e 36
Seção III	
Da Ordem Social	
Subseção I	
Da Disposição Geral (art. 109).....	36
Subseção II	
Da Saúde (arts. 110 a 113).....	36 e 37
Subseção III	
Da Assistência Social (arts. 114 a 115).....	37 e 38
Seção IV	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	
Subseção I	
Da Educação (arts. 116 a 119).....	38 e 39
Subseção II	
Da Cultura (arts. 120 a 123).....	39
Subseção III	

Do Desporto e do Lazer (arts. 124 a 126).....	40
Subseção IV	
Do Meio Ambiente (art. 127).....	40 e 41
Subseção V	
Do Deficientes, da Criança e do idoso (arts. 128 a 130).	41
Capítulo VI	
Da Administração Pública	
Seção I	
Das Disposições Gerais (arts. 131 a 132).....	41 a 44
Seção II	
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 133 a 139)	44 a 47
Seção III	
Dos Bens Patrimoniais e das Obras Públicas (arts. 140 a 148).....	47 e 48
Seção IV	
Dos Atos Municipais (arts. 149 a 150).....	48 a 50

Título II

Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 1 a 17).....	50 a 52
---	---------

Título III

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2003(arts. 1 a 27).....	53 a 64
--	---------

Nós, representantes do povo pilarense, reunidos em Câmara Municipal Organizante, sob a proteção de DEUS e de NOSSA SENHORA DO PILAR, inspirados pelos ideais democráticos de liberdade, igualdade, fraternidade e de justiça social proclamados pela Constituição da República Federativa e pela Constituição do Estado de Alagoas, promulgamos esta:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO PILAR

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município do Pilar em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do Governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos, povoados, vilas ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo e ideologia e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município do Pilar, objetivando integrar-se à organização, planejamento e execução de funções e interesses da região a que pertence, pode associar-se aos demais municípios limítrofes, aos do Vale do Paraíba, como

aos municípios de sua microregião e aos pertencentes ao estuário das lagoas Manguaba e Mundaú.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município do Pilar, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal, representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município do Pilar, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, tem autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município tem sua sede na Cidade do Pilar.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos, povoados, vilas e bairros.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos, povoados, vilas e bairros, depende de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município do Pilar só poderá ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com ele, os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros em razão de raça, cor credo, sexo, condição sócio-econômica, origem ou ideologia ou preferência entre si.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município do Pilar:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser adquiridos;

II - os de seu domínio

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

F
2
192
25

II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, povoados, vilas e bairros, observada a legislação estadual;

VI - organizar, conceder ou permitir os serviços públicos de interesse local, dentre eles:

a) transporte coletivo que terá caráter essencial;

b) mercados, feiras e matadouros;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento, controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme especificado no parágrafo único deste artigo;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo e ordenar as funções das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbanas;

XII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIII - realizar atividades de defesa permanente contra calamidade pública, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado.

Parágrafo Único - O Município elaborará lei específica, observando o que dispõe a legislação federal, exigindo dos proprietários de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento ou edificação compulsório;

b) instituição de imposto, progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

c) expropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública.

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

F
2
02
ac

- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna, as praias, os manguesais, as lagoas, as nascentes, os rios e as encostas;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - manter a Junta do Serviço Militar.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo do Município do Pilar é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios. (NR)

- Nova redação dada ao § 2º do art. 10 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-16/97.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - para os primeiros 30 mil habitantes, o número de Vereadores será de 13 (treze);
- II - acima de 30 até 40 mil habitantes o número de Vereadores será 14 (quatorze);
- III - acima de 40 até 50 cinquenta mil habitantes o número de Vereadores será 15 (quinze);
- IV - acima de 50 até 60 mil habitantes o número de Vereadores será de 16 (dezesseis);

V – acima de 60 até 70 mil habitantes o número de Vereadores será de 17 (dezesete);

VI – acima de 70 até 100 mil habitantes o número de Vereadores será de 18 (dezoito);

VII – acima de 100 até 150 mil habitantes o número de Vereadores será 19 (dezenove);

VIII – acima de 150 mil até um milhão de habitantes o número de Vereadores será 21 (vinte e um);

IX – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo será aquele fornecido, mediante certidão, pela Função Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

X – o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo do ano que anteceder às eleições;

XI – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11 – Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente em relação ao seguinte:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens do domínio do Município, compreendendo:

a) – concessão de direito real de uso de bens municipais por terceiros, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

b) – concessão e permissão para a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

c) – autorização prévia para a alienação de bens integrantes do patrimônio público, desde que a receita de capital dela derivada não seja aplicada no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;(NR)

• Nova redação dada ao inciso V do art. 12 pela Emenda à LOM nº 001/2003 de 02 de maio de 2003, em virtude de legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93).

VI – transferências temporárias da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IX - normatização da iniciativa popular a projeto-de-lei de interesse específico do Município, da cidade, do povoado, vila ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

X - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas municipais;

XI - criação, organização e supressão de distritos, povoados, vilas ou bairros;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - plano diretor;

XIV - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

- Nova redação dada ao inciso II do art. 13 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-19/98.

III - criar e extinguir cargos e empregos e declarar sua desnecessidade, no âmbito do Legislativo;

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes para vigência na legislatura subsequente e na razão de, no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal; (NR)

- Nova redação dada ao inciso VIII do art. 13 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-19/98.

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios trimestrais pertinentes à execução dos planos de governos;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão, bem como os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo, serviços públicos municipais e uso, remunerado ou não, de bens públicos municipais;

XIV - representar ao Ministério Público, por maioria de seus membros e instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;

XV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII - conceder título honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo Único - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.

- Criação do Parágrafo Único do art. 13 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-25/00.

Art. 14 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País;(NR)

§ 1º - Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos;(NR)

§ 2º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receber ajuda de custo, 13º salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos Vereadores;(NR)

§ 3º - Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;(NR)

- Nova redação dada ao art. 14 e §§ 1, 2, e 3 e ficam extintos os §§ 4, 5 e 6 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-19/98

Art. 15 – A remuneração dos Vereadores terá como limite o percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.(NR)

- Nova redação dada ao art. 15 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-25/00.

Art. 16 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que respeitado o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 17 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica acarretará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislação, sendo este valor atualizado monetariamente pelo IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.(NR)

- Nova redação dada ao § único do art. 17 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003.

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até vinte dias antes das eleições municipais, respeitado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 – A lei estabelecerá critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – Não será considerada como remuneração a indenização prevista neste artigo.

Art. 20 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública e ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando em crime contra a Administração Pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

F
e
C
de

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 31 do mês do encerramento da legislatura, às 10 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões, porém as suas decisões e atos somente produzirão efeito a partir de 1º de janeiro da legislatura seguinte.

• Nova redação dada ao art. 21 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003.

[REDACTED] Vereador mais votado entre os presentes e demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, e desenvolver com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e divulgado para conhecimento público.

SEÇÃO IV

Art. 22 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 23 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 24 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições [redacted] anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou a cinco sessões ordinárias consecutivas, bem assim a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de tomar posse, sem razão justa, dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação pela Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos casos pre [redacted] a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 25 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Ocorrendo vagas e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, caso faltem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 26 – A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativo anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.(NR)

- Nova redação dada ao art. 26 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos seus Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, exceto razão justa aceita pela Câmara Municipal sob pena de ser considerado renunciante.

§ 6º - Enquanto não for preenchida a vaga de que trata o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum com base no número de Vereadores restantes.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 27 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente e um Primeiro Secretário.

§ 1º - A Câmara Municipal elegerá, juntamente com os membros mencionados no caput deste artigo, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro Secretário.

§ 2º - À Mesa compete dirigir, executar e disciplinar os trabalhos de competência da Câmara, na forma do estabelecido no Regimento Interno, respeitadas as disposições desta Lei Orgânica.

§ 3º - A Mesa será eleita para o mandato de dois anos tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente.(NR)

- Nova redação dada ao § 3º do ar. 27 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003.

Art. 28 – A Câmara Municipal, terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos-de-lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade pública municipal ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a formulação da proposta orçamentária, inclusive sua execução.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo Único - a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 31 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

- II - indicações;
- III - requerimentos.

Art. 32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereador;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do inciso II, a proposta deverá ser subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral. (AC)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta. (AC)

- Criação dos §§ 3º e 4º do art. 32 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude do art. 60 da Constituição Federal.

Art. 33 - Em qualquer dos casos do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, a proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará. (NR)

- Nova redação dada ao art. 33 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude do art. 29 da CF.

Art. 34 - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 35 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional pública;
- V - organização administrativa;
- VI - matéria tributária.

Art. 36 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 37 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto-de-lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores no Município.

Art. 38 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e nos projetos de iniciativa popular, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente, contendo a informação do número de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos-de-lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo segundo o qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 39 - As leis complementares tratarão acerca das seguintes matérias:

I - tributos municipais;

II - parcelamento do solo;

III - zoneamento;

IV - posturas;

V - obras ou edificações;

VI - regime jurídico dos servidores;

VII - plano diretor.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, bem como a legislação relativa a planos plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 41 - Em caso de calamidade pública, o Prefeito Municipal, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito

1
2
3
4
5

extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 42 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto, medidas provisórias e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43 - Os projetos-de-lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados, no prazo de 10 (dez) dias, pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu comunicando ao Presidente da Câmara os motivos do veto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar-lo.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de quinze dias, contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, com parecer ou sem ele, em uma única votação e discussão.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 42, § 1º.

§ 7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este ainda não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 44 - A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 - A resolução será utilizada para regular assunto de caráter político-administrativo da Câmara Municipal, de suas competências, privativa, independente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46 - O decreto legislativo será utilizado para regular assunto de competência privativa da Câmara Municipal que promova efeitos externos, independente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 47 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se efetivará de acordo com o estabelecido no Regimento Interno, respectivo, e no que couber, o previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após o início da sessão legislativa.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Cópia da reclamação do contribuinte deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 08 (oito) dias, contados da data em que for protocolada na Câmara Municipal.

§ 5º - Recebido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sobre ele e sobre as contas dará o seu parecer em quinze dias.

Art. 50 - A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

F
-
e
C
e

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for precedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

III - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remete-las ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 51 - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 52 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão e movimentos organizados, comprovados e registrados, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 54 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.(NR)

- Nova redação dada ao art. 54 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-16/97.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição.(AC)

- Criação do § 3º do art. 54 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de maio de 2003, em virtude da EC-16/97.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 horas, ou caso esta não estiver reunida, mediante a autoridade judicial competente, prestando na ocasião o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município."

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Na ocasião da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e divulgado para conhecimento público.

F
e-
C
e

Art. 56 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente e do Vice-Presidente em assumir resultará em perda dos respectivos mandatos que ocupam na Mesa Diretora.

Art. 58 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandatos, a eleição para os cargos será feita trinta dias depois de aberta última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES E DAS LICENÇAS

Art. 60 – Desde a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com seus órgãos da administração indireta, inclusive fundações, bem como empresas concessionárias de serviço público municipal, exceto quando contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja livremente demissível, na Administração Pública direta ou indireta, excetuada a posse em decorrência de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades citadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor que goze de favor em virtude de contrato celebrado com o Município ou nele exerça função remunerada;

VI – deixar de residir no Município.

Art. 61 – O Prefeito, por motivo de doença reconhecidamente comprovada, poderá licenciar-se do cargo.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, bem como da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
 II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;
 III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 V - vetar projetos-de-lei, total ou parcialmente;
 VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 VII - enviar mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 VIII - nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público;
 IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
 X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 XI - promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;
 XII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 41 desta Lei Orgânica;
 XIII - decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade utilidade pública ou por interesse social, ouvida a Câmara Municipal;
 XIV - firmar convênios com entidades públicas ou privadas visando a alcançar objetivos de interesse do Município;
 XV - fornecer à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações formuladas, podendo o prazo ser prorrogado, desde que solicitado, em face de matéria complexa ou pela dificuldade de consecução das informações;
 XVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;
 XVII - apresentar, à Câmara Municipal, relatórios trimestrais relativos ao desenvolvimento do plano de governo, 30 (trinta) dias após o término do trimestre;
 XVIII - entregar à Câmara Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, no prazo legal;

II - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 60 desta Lei Orgânica;

III - que cometer atos que justifiquem a perda de mandato, na forma da lei.

Art. 64 - O Prefeito Municipal na vigência do seu mandato não responderá por crime de responsabilidade quando se tratar de atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 - Os Secretários Municipais, ou equivalente, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 66 - Os Secretários Municipais ou equivalentes respondem, juntamente com o Prefeito Municipal, solidariamente, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 67 - No ato de posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração deverão os Secretários ou equivalentes fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio.

Art. 68 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 - O Prefeito Municipal deverá elaborar, para entregar ao sucessor para divulgação imediata no prazo de até 20 (vinte) dias antes das eleições municipais, completo relato acerca das condições da Administração Municipal contendo, além de outras, as seguintes informações atualizadas:

I - situação do endividamento do Município, por credor, indicando as datas dos respectivos vencimentos, bem assim as dívidas a longo prazo, encargos provenientes desse compromisso, inclusive a capacidade de assunção de compromissos de operações de crédito de qualquer natureza, pelo Município.

II - indicação das providências necessárias à regularização das contas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III - situação das prestações de contas de convênios firmados com órgãos da União e do Estado, inclusive dos recursos recebidos a título de subvenção ou auxílio;

IV - relação dos contratos firmados com concessionárias e permissionárias de serviços públicos, indicando a situação deles;

V - identificação dos contratos de obras e serviços firmados, indicando as etapas cumpridas e pagas, bem como as etapas a serem executadas e pagas, registrando os prazos de vencimento;

VI - indicação de recursos de transferências a serem liberados pela União e pelo Estado em decorrência de dispositivo constitucional ou de convênios celebrados;

VII - projetos-de-lei de iniciativa do Poder Executivo em trâmite na Câmara Municipal, visando a facilitar a decisão da nova Administração acerca da viabilidade de dar prosseguimento, agilizar seu curso ou retirá-los;

VIII - informações acerca da quantidade de servidores, inclusive por órgãos de lotação, indicando o montante despendido com o pagamento mensal da folha.

Art. 70 - É proibido ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros destinados à execução de programas ou projetos após o encerramento do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - Nos casos de calamidade o pública, não se aplica o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os empenhos e os atos praticados em desrespeito a este artigo considerar-se-ão nulos e não promoverão nenhum efeito, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 71 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 72 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - d) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) livros, jornais e periódicos.
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 73 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 74 - Deverá a administração tributária do Município dispor de recursos humanos e materiais necessários ao eficiente e eficaz cumprimento de suas atribuições, especialmente no que se relaciona com:

I - elaboração do cadastro das atividades econômicas e dos contribuintes;

II - lançamento dos tributos;

III - atividades de fiscalização, visando a aferir o cumprimento das obrigações tributárias;

IV - verificação dos inadimplentes e conseqüente inscrição em dívida ativa;

V - forma de cobrança, amigável ou por via judicial.

Art. 75 - Poderá o Município instituir colegiado formado paritariamente por servidores municipais, indicados pelo Prefeito e contribuintes designados pelas categorias econômicas e profissionais, com poder de decidir, em grau de

recursos, acerca das reclamações a respeito de lançamentos e outras questões tributárias.

Parágrafo Único - Os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, enquanto não for instituído o órgão especificado neste artigo.

Art. 76 - A base de cálculo dos tributos municipais será periodicamente atualizada.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU sofrerá atualização anual, até o final do exercício, sendo possível para tanto ser instituída uma comissão composta de servidores municipais e representantes dos contribuintes, de conformidade com o que dispuser o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, será atualizada de acordo com os índices oficiais de inflação e poderá ser aplicada mensalmente.

§ 3º - A base de cálculo das taxas cobradas em decorrência do poder de polícia municipal, será atualizada de acordo com os índices oficiais de atualização monetária e poderá ser aplicada mensalmente;

§ 4º - A base de cálculo das taxas cobradas em decorrência de serviço será atualizada de acordo com a variação dos custos dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, respeitados os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 77 - Somente com autorização da maioria de dois terços da Câmara Municipal, será concedida isenção e anistia de tributos municipais.

Art. 78 - Somente através de lei autorizativa, aprovada pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser concedida remissão de créditos tributários, desde que tenham ocorrido casos de calamidade pública ou notória pobreza de contribuinte.

Art. 79 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer aos requisitos da lei.

Art. 80 - O prazo de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa será fixado pela legislação ou decorrente de decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 81 - Será aberto inquérito administrativo sempre que ocorrer decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prestação da ação de cobra-lo, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função que ocupe na administração municipal, independentemente do vínculo que possuir com o Município, será responsabilizada civil, criminal e administrativamente pela prescrição e decadência ocorrida sob sua responsabilidade, devendo indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

F
e
C
e

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 1º - O plano plurianual conterá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - dispêndios com a realização de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias conterão:

I - as prioridades do Município, tanto de seus órgãos da Administração direta quanto da indireta, indicando as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro seguinte;

II - orientações concernentes à elaboração da lei orçamentária anual;

III - modificações da legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 83 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados de acordo com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os prazos para encaminhamento, à Câmara Municipal, dos projetos de lei, de iniciativa governamental, sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão os seguintes:

I - até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;

II - até 15 de maio, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

III - até 15 de setembro, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

IV - A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos:

a) - o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual;

b) - o dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (AC)

c) - no caso de não ocorrer a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será considerada como lei a então vigente; (AC)

d) - ultrapassado o prazo da alínea a, no que tange ao orçamento anual fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo; (AC)

e) - é vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual; (AC)

f) - caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos incisos II e III, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas. (AC)

- Criação do Parágrafo Único e incisos I, II, III e IV ao art. 83 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da Emenda Constitucional Estadual nº 27/2002, de 19.6.02, publicada no DOE de 05.7.02.

Art. 84 - Os orçamentos anuais, mencionados no § 3º do artigo 82, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, contendo os programas e políticas do Governo Municipal.

SUBSEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 85 - São proibidos:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer espécie objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, excetuadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 58 e 59, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; (NR)

- Nova redação dada ao inciso V do art. 85 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-29/00.

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for formulado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, respeitado o estabelecido no artigo 41 desta Lei Orgânica.

§ 3º - a utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes: constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência. (AC)

§ 4º - Para o cumprimento do limite estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, o Município adotará as seguintes providências: (AC)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 5º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (AC)

§ 6º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (AC)

§ 7º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.(AC)

§ 8º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de: (AC)

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa discriminando dotação inicial, dotação do exercício; despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 9º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.(AC)

§ 10 - Para a efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.(AC)

§ 11 - A despesa total com pessoal apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.(AC)

- Criação dos parágrafos 3º ao 11 do art. 85 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude de legislação infraconstitucional - Lei Complementar Federal nº 101/00.

SUBSEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 86 - Os projetos-de-lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões instituídas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto-de-lei.

§ 4º - As emendas ao projeto-de-lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos-de-lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto-de-lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 87 - O orçamento municipal será executado através da obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a aplicação das dotações

destinadas ao atendimento das despesas com a realização dos programas nele determinados, respeitado o princípio do equilíbrio.

Art. 88 - O Prefeito Municipal apresentará à Câmara Municipal:

I - relatório resumido da execução orçamentária bimestral, até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre;

II - relatório trimestral relativo ao desenvolvimento do plano de governo, 30 (trinta) dias após, o término do trimestre.

Art. 89 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão compreendidas:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Parágrafo Único - As alterações previstas no inciso II deste artigo somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Art. 90 - Na realização dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características estabelecidas nas normas de Direito Financeiro.

Art. 91 - As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, através da qual movimentará os recursos que lhe forem entregues.

Art. 92 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, bem como dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser realizadas através de instituições financeiras privadas, através de convênio.

Art. 93 - Poderá ser criado regime de adiantamento nos órgãos e unidades das administrações direta e indireta do Município, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para atender às despesas de pronto pagamento, estabelecidas por lei.

Art. 94 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - Até o dia 10 (dez) de cada mês, a Câmara Municipal enviará suas demonstrações contábeis, para fins de incorporação à contabilidade geral do Município.

Art. 95 - O Prefeito Municipal enviará até o 25 (vinte e cinco) do mês seguinte, à Câmara Municipal, uma via do balancete da receita e da despesa do mês anterior.

SUBSEÇÃO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 96 - O Governo Municipal instituirá e manterá processo contínuo e permanente de planejamento, objetivando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da sua população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades, e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 97 - Na formulação e implementação do planejamento municipal deverão ser observados os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, permitindo que técnicos, políticos e representantes da sociedade participem das discussões acerca dos problemas locais e proponham soluções adequadas para o seu enfrentamento.

Art. 98 - Na formulação e implementação do planejamento municipal deverão ser respeitados os seguintes princípios:

- I - participação popular e divulgação das informações disponíveis;
- II - utilização eficaz e eficiente dos recursos materiais, humanos, financeiros, técnicos e naturais disponíveis;
- III - análise criteriosa das alternativas de solução;
- IV - integração das ações do Governo Municipal em termos de planejamento e programas, com as dos Governos da União e do Estado;
- V - respeito à realidade local e regional;
- VI - desenvolvimento pleno do Município, compreendidas as áreas rural e urbana.

Parágrafo Único - Caberá ao Município instituir um Conselho de Desenvolvimento Comunitário, composto de representantes da sociedade civil organizada, de base partidária e caráter deliberativo, na forma da lei.

Art. 99 - A preparação e implementação dos planos e dos programas da Administração Municipal respeitarão as diretrizes do plano diretor e contarão com o acompanhamento e avaliação contínuos e pertinentes, de modo a ensejar a comparação entre os objetivos estabelecidos e os resultados alcançados.

Art. 100 - O planejamento das ações do Poder Público Municipal respeitará o disposto nesta subseção e dar-se-á através da elaboração e atualização, entre outros, dos seguintes instrumentos.

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - plano plurianual;
- IV - lei de diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

desti
dete

dias

(trin

cor

um

se

de

cc

di

a:

A

n

fi

f

f

c

i

i

Art. 101 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - estímulo à iniciativa privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;
- X - utilização de técnicos de trabalho que promovam o emprego da mão-de-obra local em caráter intensivo.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades e economia mista ou entidades que criar e manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 102 - O Município na sua atuação no meio rural visará especificamente a:

- I - assegurar a melhoria das condições de trabalho e mercado para o pequeno produtor e trabalhador rural;
- II - facilitar o escoamento da produção, especialmente a destinada ao abastecimento alimentar;

III - *eficientizar o emprego dos recursos naturais.*

Art. 103 - *Poderá o Município formar consórcios com outros municípios, visando ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse recíproco, bem como participar de programas de desenvolvimento em nível regional ou microregional, a cargo de outros níveis de Governo.*

Art. 104 - *A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:*

I - *a exigência de licitação, em todos os casos;*

II - *definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;*

III - *os direitos dos usuários;*

IV - *política tarifária;*

V - *a obrigação de manter serviço adequado.*

Art. 105 - *O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 106 - *A política de desenvolvimento urbano do Município do Pilar, executada pelo Poder Público Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seu habitantes.*

§ 1º - *As funções sociais da cidade dependem da fruição, por todos os cidadãos, dos bens, serviços urbanos e equipamentos comunitários, garantindo-se-lhes a melhoria da qualidade de vida e moradia compatíveis com as condições de desenvolvimento do Município.*

§ 2º - *O plano diretor estabelecerá diretrizes que garantam a função social da propriedade, cujos processos de uso e ocupação do solo, guardarão obediência à legislação urbanística, a conservação do ambiente natural e construindo o bem-estar dos cidadãos.*

§ 3º - *O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.*

§ 4º - *A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências de ordenação urbanas expressas no plano diretor.*

§ 5º - *Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do artigo seguinte.*

§ 6º - *O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, subutilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:*

I - *parcelamento ou edificação compulsórios;*

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 107 - O plano diretor do Município contemplará área de atividade rural, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 108 - O Município, em conformidade com a sua política urbana e consoante o estabelecido em seu plano diretor, deverá desenvolver programas integrados de saneamento básico voltados para a melhoria das condições de saúde da população.

Parágrafo Único - a atuação do Município deverá nortear-se para:

I - implementar programas de saneamento compreendidos o abastecimento d'água e o esgoto sanitário, destinados à população carente, utilizando soluções viáveis e de custo mais acessível;

II - promover programas de educação sanitária e incentivar a participação de comunidade no solucionamento dos seus problemas de saneamento.

SEÇÃO III

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 109 - a ordem social tem por base o primado de trabalho como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 110 - O Município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade, em nível de decisão, através de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais, através de Conselho Municipal de Saúde, do caráter deliberativo e partidário.

§ 1º - a assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As Instituições privadas poderão participar, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - é vedado ao Município e a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Ar. 111 - ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento, em articulação com o Estado e a União;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII - participar de controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - formar consórcios intermunicipais de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 112 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 12% (doze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 113 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 114 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social.

Art. 115 - A atuação do Município do Pilar no campo da assistência social terá por objetivo garantir:

- I - participação da comunidade, através de organizações representativas, na elaboração e execução dos programas de assistência social;
- II - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência;
- III - promoção e integração das comunidades carentes;
- IV - integração do indivíduo à sociedade e ao mercado de trabalho.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 116 - O Município manterá, em caráter gratuito, seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II - as transferências especificadas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos ao ensino de segundo grau e superior, bem assim às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades do ensino fundamental e da educação pré-escolar.

§ 3º - O Município contará com a participação da comunidade, em nível de decisão, através de entidades representativas educacionais, dos trabalhadores da educação e dos representantes governamentais, criando o Conselho Municipal de Educação, de caráter deliberativo e partidário.

§ 4º - Os recursos financeiros destinados à área de educação serão vinculados à Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, que se encarregará de implantar a política educacional do Município, na forma da lei.

§ 5º - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (AC)

• Criação do § 5º do art. 116 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC 19/98.

Art. 117 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 118 – Compete ao Município, anualmente, promover o recenseamento da população escolar e efetuar a chama dos educandos.

Art. 119 – Cabe ao Município:

I – proporcionar igualdade de condições de acesso e permanência dos educandos na escola;

II – promover incentivo aos pais ou responsáveis, visando a garantir a freqüência do educando;

III – elaborar o calendário escolar adequado às características climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos;

IV – compatibilizar os currículos escolares com as características e necessidade do Município, os quais deverão relevar o patrimônio cultural, histórico, ambiental e artístico do Pilar;

V – instituir e implantar, em articulação com o Estado, políticas de educação para o trânsito;

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, buscando a articulação e integração com as ações do Poder Público e adequação com os objetivos de:

a) erradicação do analfabetismo;

b) formação para o trabalho;

c) melhoria da qualidade de ensino;

d) universalização do atendimento escolar;

e) promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Educação será enviado para exame e aprovação à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 120 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente legadas a história do Pilar, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 121 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convenio.

Art. 122 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 123 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 124 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 125 - O Município incentivará o lazer com forma de promoção social.

Art. 126 - Lei Municipal disciplinará as questões atinentes ao desporto e ao lazer, visando a universalização do atendimento à população.

SUBSEÇÃO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 127 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos territoriais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, parcelamento do solo ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora, e a fauna, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam a crueldade.

§ 2º - Os manguezais, as praias, os costões e mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Fica a lagoa Manguaba definida com área de proteção ambiental no Município do Pilar.

dest
defe

dia:
(trir

col

un

se

de
ca

d
c

/

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 5º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 128 - A lei disporá sobre as normas de construção e adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 129 - Aos deficientes físicos e maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo.

Art. 130 - O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e ao deficiente físico.

Parágrafo Único - O Município atenderá, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade, em colaboração com a União e o Estado.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacionais de ambos os Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (NR)

- Nova redação dada ao inciso II do art. 131 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-19/98.

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

desti
dete

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

dias

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(trín

VII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em exercício, pelo Prefeito, além de:

col

- a) remuneração compatível com o mercado de trabalho;
- b) remuneração proporcional à jornada de trabalho;
- c) oportunidade de acesso a cargos de escalão superior.

urr

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

se

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

de

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 133, § 1º;

co

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

d

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

c

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXIII:

/

l

l

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;(NR)

• Nova redação dada ao inciso XIV do art. 131 pela Emenda à LOM nº 001/2003 de 02 de maio de 2003, em virtude da EC - 34/01

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (NR)

- Nova redação dada ao inciso XV do art. 131 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-19/98.

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;(NR)

- Nova redação dada ao inciso XVIII do art. 131 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-19/98.

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleça obrigações de pagamentos mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

XXII – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XXIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XXIV - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice.

XXV – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

4
XXVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XXVII - os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

deste
dele

- Criação dos incisos XXI a XXVII do art. 131 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003.

dia:

(trir

coi

un

se

di

ci

d

c

A

I

1

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deves ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da aplicação das penas cabíveis.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 132 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade com os horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único - No caso de inciso III, a compatibilidade honorária haverá de ser reconhecida pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 133 - O regime jurídico único dos servidores da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas será o definido em lei complementar.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário-mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, observado; as cláusulas "a" e "b" do artigo 131;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto na convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta horas semanais para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 134 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeitos de aposentadoria na forma da lei complementar federal.

desti
defe
§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

dias
(trir
§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

col
§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observados o disposto no parágrafo anterior;

urn
Art. 135 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

se
§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

de
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

ci
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

d
c
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica ou fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia de outubro de 1983. (NR)

- Nova redação dada ao art. 135 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003, em virtude da EC-19/98.
- Criação dos §§ 4º e 5º do art. 135 pela Emenda à LOM nº 001/2003, de 02 de maio de 2003.

Art. 136 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todos de regime jurídico a ser definido na lei complementar a que se refere o artigo 132 desta Lei Orgânica;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais da área de saúde e professores, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da Administração Indireta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais do Pilar cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e de ser votado no sindicato da categoria.

Art. 137 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 138 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 139 - é assegurada participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

DOS BENS PATRIMONIAIS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 140 - A alienação dos bens municipais se dará de acordo com a legislação pertinente.

Art. 141 - Dependerá de lei a afetação e desafetação de bens municipais.

Art. 142 - A utilização de bens municipais por terceiros poderá ser realizada mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Art. 143 - Somente através de lei e respeitadas as normas atinentes à licitação, poderão ser concedidos bens municipais de uso especial e dominiais, mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - Poderá ser dispensada a licitação nas hipóteses previstas na legislação aplicável.

§ 2º - A Permissão que poderá recair sobre qualquer bem público, será realizada mediante licitação, a título precário e através de decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será realizada por portaria, par atividades em usos específicos e transitórios.

desti
defe

Art. 144 - Nenhum servidor será dispensado, transferido ou exonerado, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura e da Câmara Municipal comprove que ele entregou os bens moveis do Município que estavam sob sua responsabilidade.

dia:

(trir

Art. 145 - O órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, toda vez que forem formuladas denúncias pertinentes a extravio ou danos de bens municipais.

col

un

Art. 146 - As estradas vicinais, as vias, os caminhos municipais são, entre outros, bens de uso comum do povo

se

§ 1º - Fica vedada qualquer forma de utilização dos bens citados neste artigo, que se tome prejudicial ao bem-estar da comunidade, a exemplo de:

d

I - fechamento das estradas, vias e caminhos municipais de forma a impedir ou restringir a circulação de veículos de pedestres;

C

II - utilização das áreas reservadas a parada de veículos;

C

III - outras formas de utilização que causem transtornos ao bem-estar coletivo.

C

§ 2º - Caberá a população do Município, prejudicada pela prática dos atos previstos neste artigo, comunicar, no prazo de 8 (oito) dias, ao Governo Municipal, para que sejam adotadas as devidas providências.

C

§ 3º - O responsável pelos danos de que trata este artigo, será convocado a suspender, imediatamente, a prática dos atos lesivos aos interesses da população, sem prejuízo da aplicação de multas, na forma da lei.

Art. 147 - Excetuados os casos de extrema urgência, fica proibida a realização de obras, sem que constem:

I - o projeto respectivo;

II - o Orçamento do seu custo;

III - técnicas a serem aplicadas na sua execução;

IV - importância do empreendimento, identificando a sua relação com o bem-estar social e econômico da população;

V - data de início e conclusão.

Art. 148 - Somente com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato e procedimento licitatório, poderão ser concedidos ou permitidos os serviços públicos.

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 149 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou em órgãos de imprensa com circulação no Município e, na falta destes, por edital afixado no edifício-sede da Prefeitura e através do Presidente da Câmara Municipal, em local visível da respectiva sede.

§ 1º - Poderá ser resumida a publicação dos atos não normativos pela imprensa.

§ 2º - A seleção do órgão da imprensa particular para publicação dos atos municipais será realizado mediante processo licitatório, observados os aspectos do preço, periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 150 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - através de decretos, numerados, em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, para efeito de desapropriação de imóveis;
 - e) instituição, modificação ou extinção de órgãos da Prefeitura, desde que autorizada em lei;
 - f) definição de competência dos órgãos e atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g) aprovação de regulamentos ou regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e modificação dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão de uso de bens municipais e exploração de serviços públicos;
 - l) medidas executórias do plano diretor;
 - m) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - n) instituição, extinção, declaração ou alteração de direitos dos administradores, não privativos da lei;
 - o) definição de norma de efeitos externos, não privativos da lei;
- II - através de portarias, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) instituição de comissões e designação de seus membros;
 - d) criação e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) contratação de serviços por prazo determinado, autorizado em lei, inclusive dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação das penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou objetivos, não sejam objeto de lei ou decreto.

5
Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser motivo de delegação.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Os servidores públicos da Administração direta, autarquias e das fundações públicas do Município, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos através de concurso público, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declarar de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 4º - Os recursos relativos às dotações destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 5º - Nos primeiros 10 (dez) anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º - No prazo de seis meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto-de-lei complementar dispondo sobre:

- I - tributos municipais;
- II - plano diretor.

Art. 7º - No prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, projeto-de-lei complementar, instituindo o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 8º - O Poder Executivo encarregar-se-á, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, de realizar estudos e determinar, através de lei, o feriado semanal para o comércio, respeitando, no que couber, as sugestões dos comerciantes, através de seus órgãos representativos.

Art. 9º - No prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo revisará e adequará a política de atendimento educacional e assistencial à criança, através de creche e pré-escolar.

Art. 10 - O Poder Executivo encarregar-se-á de, no prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, através de lei, isentar os deficientes físicos e maiores de sessenta e cinco anos do pagamento de passagens nos transportes coletivos urbanos.

Art. 11 - Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal, o projeto-de-lei orçamentária anual será encaminhado pelo Executivo até sessenta dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o final da sessão legislativa.

Art. 12 - Deverá o Poder Executivo no prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, criar Arquivo Público Municipal.

Art. 13 - Deverá o Poder Executivo no prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal criar a Casa da Cultura Pilarense.

Art. 14 - Aquele que possuir com sua área urbana de ate duzentos e cinquenta metros quadrados, por dois anos, ininterruptamente, utilizando-a para moradia própria e de sua família, assegurar-se-á a imediata propriedade plena, mediante resgate gratuito, independentemente do trâmite do prazo específico estabelecido na lei.

Art. 15 - O Município encarregar-se-á da impressão desta Lei Orgânica e a distribuirá, gratuitamente, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de forma a assegurar a divulgação do seu conteúdo.

Art. 16 - É preservada a vigência das leis originárias e dos regulamentos municipais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica, salvo quanto aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.

Art. 17 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação pela Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Governador Muniz Falcão", em 05 de abril de 1990.

desti
dete

MARCELO FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Presidente

dias

GILVAN DA SILVA
Vice-Presidente

(trin

MANOEL SOARES CAMÊLO
1º Secretário

col

CLÁUDIO PIRES DA ROCHA
2º Secretário

un

se

VEREADORES

di

c

OZIEL ALVES DE BARROS
JOSÉ EDEBERTO DE OMENA
JOSÉ ÉLIO DO NASCIMENTO
CLERY HENRIQUE ROCHA
MANOEL VICENTE FERREIRA
JOSÉ MAURILIO DA SILVA

c

c

Art. 17 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação pela Câmara Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Governador Muniz Falcão", em 05 de abril de 1990.

dest
det

MARCELO FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Presidente

dia

(tri

GILVAN DA SILVA
Vice-Presidente

co

MANOEL SOARES CAMÉLO
1º Secretário

ur

se

CLÁUDIO PIRES DA ROCHA
2º Secretário

d

c

c

c

VEREADORES

OZIEL ALVES DE BARROS
JOSÉ EDEBERTO DE OMENA
JOSÉ ÉLIO DO NASCIMENTO
CLERY HENRIQUE ROCHA
MANOEL VICENTE FERREIRA
JOSÉ MAURILIO DA SILVA

EMENDA
À
LEI ORGÂNICA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2003.

EMENTA: Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, custeio de atividades e de responsabilidade na gestão fiscal do Município de Pilar e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pilar-Al., no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 33 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O § 2º do art. 10 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - ...

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios."

Art. 2º - O inciso V do art. 12 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - ...

V - bens do domínio do Município, compreendendo:

a) - concessão de direito real de uso de bens municipais por terceiros, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 9.074/95;

b) - concessão e permissão para a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95;

c) - autorização prévia para a alienação de bens integrantes do patrimônio público, desde que a receita de capital dela derivada não seja aplicada no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."

Art. 3º - O inciso II, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - ...

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Art. 4º - O inciso VIII do art. 13 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - ...

VIII - ter a iniciativa das leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, sendo os destes para vigência na legislatura subsequente e na razão de, no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal."

Art. 5º - Fica criado o Parágrafo Único no art. 13º da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 13 - ...

Parágrafo Único - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborar, depois de receber do Executivo, a previsão do ano da proposta, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporada à Lei Orçamentária; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.

Art. 6º - O caput do art. 14 e os parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação e ficam extintos os parágrafos 4º, 5º e 6º:

"Art. 14 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País;

§ 1º - Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos;

§ 2º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidos de receber ajuda de custo, 13º salário, gratificação, adicional, abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebida pelos vereadores;

§ 3º - Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Art. 7º - O art. 15 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A remuneração dos Vereadores terá como limite percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal."

Art. 8º - O Parágrafo Único do art. 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - ...

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislação, sendo este valor atualizado monetariamente pelo IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo."

Art. 9º - O art. 21 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 31 do mês do encerramento da legislatura, às 10 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e a eleição da Mesa e das comissões, porém as suas decisões e atos somente produzirão efeito a partir de 1º de janeiro da legislatura seguinte."

Art. 10º - O caput do art. 26 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro."

Art. 11º - O § 3º do art. 27 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - ...

§ 3º - A Mesa será eleita para o mandato de dois anos tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente."

56
Art. 12º - Ficam criados os parágrafos 3º e 4º no art. 32 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

des
det
"Art. 32 - ...

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral."

dic
(tri
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta."

cc
Art. 13º - O art. 33 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

ur
se
"Art. 33 - Em qualquer dos casos do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, a proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará."

c
c
Art. 14º - O caput do art. 54 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto."

Art. 15º - Fica criado o § 3º no art. 54, com a seguinte redação:

"Art. 54 - ...

§ 3º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição."

Art. 16º - Fica criado o inciso XXII no art. 62 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 62 - ...

XXII - enviar à Câmara Municipal, até 15 de agosto de cada ano, a previsão do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, do mesmo ano, e a previsão da Receita Corrente Líquida do exercício subsequente.

Art. 17º - Fica criado o parágrafo único no art. 83 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 83 - ...

Parágrafo Único - Os prazos para encaminhamento, à Câmara Municipal dos projetos de lei, de iniciativa governamental, sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, serão os seguintes:

I - até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito eleito, do projeto de lei relativo ao plano plurianual;

II - até 15 de maio, anualmente, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

III - até 15 de setembro, de cada ano, do projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício seguinte; e

IV - A sessão legislativa não será encerrada até a aprovação e remessa ao Poder Executivo dos autógrafos das leis, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, nos seguintes prazos:

- a) - o último dia do exercício para os projetos de lei do plano plurianual e o orçamento anual;
- b) - o dia 15 de julho, de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (AC);
- c) - no caso de não ocorrer a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será considerada como lei a então vigente;
- d) - ultrapassado o prazo do inciso I, no que tange ao orçamento anual fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada, na razão de 1/12 (um doze avos), apenas no tocante as despesas de manutenção e aos contratos vigentes, até a sua aprovação pelo Poder Legislativo;
- e) - É vedado ao Poder Legislativo rejeitar integralmente os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual;
- f) - caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados nos incisos I e II, deste artigo, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízos das sanções constitucionais previstas."

Art. 18º - O inciso V do art. 85 passa a vigorar com a seguinte redação e ficam criados os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º no mesmo artigo da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 85 - ...

des
det

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 58 e 59, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

dia

(tri

cc

ur

se

c

c

§ 3º - a utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da Receita Corrente Líquida, sendo esta basicamente o total das receitas correntes (receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços e transferências correntes constitucionais, legais e voluntárias). Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

§ 4º - para o cumprimento do limite estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 5º - se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 6º - o servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 7º - o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 8º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

- a) - receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) - despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa líquida e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) - receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) - despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhadas, no bimestre e no exercício;
- c) - despesas, por função e subfunção.

§ 9º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

§ 10º - Para a efetivação do disposto no § 2º serão observadas as normas constantes do art. 4º da Lei complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 11º - A despesa total com pessoal apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias:

- a) - 6% (seis por cento) para o legislativo;
- b) - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 19º - Fica criado o § 5º no art. 116, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 116 - ...

§ 5º - O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."

Art. 20º - O inciso II do art. 131 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 - ...

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 21º - O inciso XIV do art. 131 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 - ...

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXIII:

- a) - a de dois cargos de professor;
- b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas;

Art. 22º - Os incisos XV e XVIII do art. 131 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131 - ...

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação."

Art. 23º - Ficam criados os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII no artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 131 - ...

XXI - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

XXII - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XXIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XXIV - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice;

XXV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XXVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XXVII - os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos."

Art. 24º - O art. 135 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 25º - Ficam criados os parágrafos 4º e 5º no art. 135 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 135 - ...

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, d Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia de outubro de 1983."

dest
dete

Art. 26º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

dia:

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

(trir

Câmara Municipal de Pilar, Estado de Alagoas, em 02 de maio de 2003.

co

ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA
Presidente

ur

GILBERTO PEREIRA ALVES
Vice-Presidente

se

JOSÉ HOSANO DA SILVA
1º Secretário

d

c

JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS
2º Secretário

c

e

VEREADORES:

- EDUARDO GABRIEL DE AMORIM SAMPAIO (Adão)**
- JOSÉ WASHINGTON MELO MAIA**
- JOSÉ RUBENS LOPES CAVALCANTE**
- DALPES PEREIRA FILHO**
- PATRÍCIA HENRIQUE ROCHA**
- MARIA DEUZA DE FARIAS LAGES**
- JOSÉ ÉLIO DO NASCIMENTO**
- ACÁCIO SERAFIM SOBRINHO**
- AFRÂNIO JORGE OMENA DA SILVA**
- JOSÉ EDVAN CAMÊLO DA SILVA**